

# Escritos de Amicus Curiae - Caso Favela Nova Brasília v. Brasil - Supervisão de Cumprimento de Sentença

Doc.1 - Qualificação e representatividade dos *Amici Curiae*;

Fotocópias dos documentos de identidade dos signatários.

Solicitamos, por gentileza, confirmar o recebimento.

--

Atenciosamente,



**Daniel Lozoya Constant Lopes**  
**Defensor Público**  
**Subcoordenador do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH)**  
**Av. Rio Branco, 147, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro**  
**(21) 2332-6346**



REDE NACIONAL  
DE MÃES E FAMILIARES  
DE VÍTIMAS DE TERRORISMO  
DO ESTADO



justiçaglobal



Mães de  
Manguinhos



HONORÁVEL PRESIDENTA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS JUÍZA  
ELIZABETH ODIO BENITO

### Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil

### Supervisão de Cumprimento de Sentença

Escritos de *Amici Curiae* apresentados por

**Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Justiça Global, Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos, Fórum Social de Manguinhos, Mães e Manguinhos, Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial (IDMJR), Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência, Instituto Vladimir Herzog, Instituto de Defesa de Pessoas Negras (IDPN), Grupo de Estudos de Novos Illegalismos da Universidade Federal Fluminense (GENI), Coletivo Papo Reto e Rede Nacional de Mães e Familiares de Vítimas do Terrorismo do Estado<sup>1</sup>, vêm, tempestivamente, em conformidade com o artigos 2.3, 44.3 e 44.4 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apresentar escritos de *amici curiae*, no procedimento de supervisão de cumprimento de sentença no caso *Favela Nova Brasília v. Brasil*, com vistas a aportar fundamentos acerca dos fatos e considerações jurídicas sobre a matéria do processo.**

**Setembro, 2021.**

<sup>1</sup> Qualificação e legitimidade dos *Amicus Curiae* signatários do presente escrito. (Doc. 1.)

#### **IV – Ponto Resolutivo 16:**

**16. O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença.**

***A. A investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente: dificuldades para sua implementação.***

70. Tendo em conta que a falta de uma efetiva investigação com a devida diligência, em prazo razoável, bem como o padrão de ausência de independência e imparcialidade, verificada nas investigações das mortes

decorrentes de intervenção policial, a Corte ordenou, como uma das medida de reparação de não repetição, que “desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado”.

71. De fato, a investigação de atos de violência imputados a agentes policiais apresentam maior dificuldade em razão da estigmatização das vítimas e da falta devida diligência, limitando-se, muitas vezes, o inquérito policial a ouvir os policiais envolvidos e a culpabilizar os mortos. Tanto assim que nas mortes ocorridas nas operações da Polícia Civil – como nos casos Favela Nova Brasília e no evento ocorrido na favela do Jacarezinho no dia 6 de maio de 2021 que resultou em 28 mortes –, a situação é ainda mais difícil, diante do reforçado *esprit de corps*, a prejudicar a independência e imparcialidade das investigações, tal como na Sentença ora em supervisão de cumprimento.

72. Ainda que a maior parte das mortes decorrentes de intervenção de agente estatal sejam provocadas pela Polícia Militar, as operações da Polícia Civil têm se tornado cada vez mais frequentes e cada vez mais letais, a denotar o fenômeno da militarização da segurança pública. A investigação, nesses casos, a fim de assegurar a observância da Sentença – que preconiza “se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente” –, deveria incumbir ao Ministério Público, considerando que, no ordenamento jurídico brasileiro, as autoridades judiciais não desempenham atividades investigativas, por força da adoção do sistema processual penal do tipo acusatório, consagrado na Constituição brasileira.

73. Ocorre que, nos casos de mortes em operações da Polícia Civil, não há uma estrutura no Ministério Público dotada de assistência “*por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado*”. É cediço que a investigação criminal demanda a realização de variadas provas periciais, tais como, exame do local de crime, reprodução simulada dos fatos, balística, perícia em equipamentos eletrônicos, exames médico-legais, entre tantos outros. Todo esse aparato técnico-científico e o respectivo corpo de peritos oficiais do Estado encontram-se atualmente alocados, no Estado do Rio de Janeiro, dentro da estrutura da Polícia Civil, no Departamento-Geral de Polícia Técnico-Científica (DPGTC), ou seja, subordinados hierarquicamente à Chefia da Polícia Civil<sup>30</sup>.

74. Com efeito, tem-se um impasse na implementação do ponto resolutivo dezesseis, na medida em que o órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, o Ministério Público, não dispõe dos meios e do pessoal necessários para realizar uma investigação autônoma e integral dos fatos sem a participação da Polícia Civil, pois a perícia oficial do Estado está inserida dentro da estrutura desta instituição.

75. Desse modo, uma solução que se apresenta para efetivar o cumprimento do ponto resolutivo dezesseis da sentença é o acolhimento de uma recomendação reiterada de relatores especiais da ONU e da Comissão Interamericana: a autonomia das perícia oficial, ou seja, sua desvinculação da estrutura das policiais. Trata-se de uma reivindicação de longa data das entidades de classe dos peritos, bem como recomendação de organismos internacionais de proteção de direitos humanos, tal como exposto no item IV, C, deste escrito.

#### **B. A ADPF 635 e o dever de investigação autônoma pelo Ministério Público.**

76. Na ADPF 635, o Supremo Tribunal Federal concedeu uma medida cautelar “*a fim de reconhecer que sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente*”. Outrossim, determinou que a investigação “*deverá atender ao que exige o Protocolo de Minnesota, em especial no que tange à oitiva das vítimas ou familiares e à priorização de casos que tenham como vítimas as crianças. Ademais, por ser função essencial do Estado, acolho também o pedido para determinar que, em casos tais, o Ministério Público designe um membro para atuar em regime de plantão*”.

---

<sup>30</sup> Para visualização da estrutura institucional da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, é possível consultar sua página oficial na internet. Disponível em: <<http://www.policiacivilrj.net.br/estrutura.php>>.

77. A decisão foi um relevante avanço e é convergente com a Sentença em execução, na medida em que determina a realização de uma investigação autônoma pelo Ministério Público dos casos de violência policial. Foi um passo adiante do decidido no caso Favela Nova Brasília, pois impõe a obrigatoriedade, e não uma mera faculdade ou discricionariedade, na instauração *ex officio* de um procedimento investigatório criminal no Ministério Público, bem como a oitiva das vítimas diretas e seus familiares e a observância do Protocolo de Minnesota. Assentou o Supremo Tribunal Federal:

“O reconhecimento da competência investigatória do Ministério Público, tal como fez este Tribunal quando do julgamento do RE 593.727, deflui da competência material direta do Ministério Público, consoante disposto no art. 129, I e IX, da Constituição Federal. O sentido da atribuição dada ao Ministério Público no texto constitucional coincide com o papel que se exige de uma instituição independente para a realização das atividades de responsabilização penal prevista nos Princípios das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo. **O reconhecimento do poder do Ministério Público de realizar essa atividade não pode ser visto como faculdade, pois quem detém a competência para investigar não pode agir com discricionariedade sobre ela, sob pena de compactuar com a irregularidade que deveria ser cuidadosamente apurada. Ademais, não se pode alegar que a competência dos delegados de polícia para a realização de investigações de infrações que envolvam os seus próprios agentes atenda à exigência de imparcialidade, reclamada pelos tratados internacionais de direitos humanos. Sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente.** O exercício dessa atribuição deve ser *ex officio* e prontamente desencadeada, o que em nada diminui os deveres da polícia de enviar os relatórios sobre a operação ao *parquet* e de investigar, no âmbito interno, eventuais violações.”<sup>31</sup> (destaques nossos)

78. Destarte, tem-se na ADPF 635 provimentos jurisdicionais que dialogam com a Sentença do caso Favela Nova Brasília, sendo relevante comunicar a esta Corte que tal decisão converge com o propósito deste procedimento de supervisão.

79. Relevante destacar, contudo, que essa decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal se deu em agosto de 2020, ou seja, mais de três anos após a sentença da Corte Interamericana, e em sede de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, uma ação de controle de constitucionalidade concentrado que tem como requisito de admissibilidade a subsidiariedade (art. 4º, §1º, da Lei 9.882/99), ou seja, a inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesividade a preceitos fundamentais da Constituição. É dizer, em que pese a Sentença da Corte Interamericana, não houve alteração no estado de coisas inconstitucional. Consequentemente, é forçoso reconhecer que as medidas tomadas pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro foram – e continuam sendo – insuficientes para a garantia de uma investigação efetiva, independente e imparcial dos casos de violência policial.

80. Registre-se, ainda, que a Polícia Civil continua a realizar investigações nos casos em que seus agentes estão sendo investigados. Nesse sentido, tem realizado a intimação de vítimas, familiares e testemunhas para depor, inclusive sob a ameaça de incorrer em crime de desobediência caso não compareça.

81. No caso da morte do adolescente João Pedro Matos Pinto, de 14 anos de idade, afrodescendente, morto a tiros em sua casa na cidade de São Gonçalo, região metropolitana do Rio de Janeiro, em operação da Polícia Civil, cujos agentes invadiram e dispararam dezenas de disparos de arma de fogo em direção a casa onde havia 6 crianças<sup>32</sup>. Na ocasião, o projétil encontrado no corpo de João Pedro foi levado para exame pericial de balística no serviço da perícia oficial de São Paulo, a pedido da Defensoria Pública do Rio de Janeiro que presta assistência jurídica aos seus familiares, tendo em vista a ausência de meios de se a realizar a perícia

<sup>31</sup> Acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº. 635. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344753680&ext=.pdf>>.

<sup>32</sup> “João Pedro, 14 anos, morre durante ação policial no Rio, e família fica horas sem saber seu paradeiro”. El País, 19.mai.20. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-05-19/jovem-de-14-anos-e-morto-durante-acao-policial-no-rio-e-familia-fica-horas-sem-saber-seu-paradeiro.html>>.

independentemente do órgão envolvido no incidente. Ademais, a diligência probatória de reprodução simulada dos fatos foi conduzida pela própria Polícia Civil, diante da alegada ausência de pessoal capacitado no Ministério Público para a realização do ato.

82. Noutro caso, também de um adolescente morto na própria casa por disparo de arma de fogo em operação da Polícia Civil, Thiago Santos da Conceição, de 16 anos, no Morro da Fé, Complexo da Penha, na cidade do Rio de Janeiro, em 18 de junho de 2021<sup>33</sup>, cujos familiares são assistidos pelo NUDEDH da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, houve um situação ilustrativa das dificuldades na implementação efetiva de uma investigação independente nos moldes do preconizado na Sentença do caso Favela Nova Brasília.

83. Familiares de Thiago encontraram um fragmento de projétil de arma de fogo na residência e o levaram ao promotor Alexandre Themistocles, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro encarregado de conduzir a investigação. Acompanhando o Ouvidor da Defensoria Pública, Guilherme Pimentel, familiares foram constrangidos pela recusa do promotor em receber o material e com a chamada de uma equipe da Delegacia de Homicídios da Polícia Civil para receber o projétil no gabinete do promotor. Na ocasião, o promotor disse que “seu trabalho depende 100% da Polícia Civil”.

84. Tal atitude está, a nosso ver, em descompasso com a Sentença do caso Favela Nova Brasília, e seria importante um pronunciamento desta honorável Corte Interamericana nesse sentido.

**C. A necessidade de um corpo de peritos desvinculado das forças policiais para implementação de uma investigação independente e imparcial.**

85. Na sentença do presente caso, esta Honorável Corte também estabeleceu que as investigações deveriam ser realizadas com a assistência de pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença os acusados. Neste sentido, a **Comissão Nacional da Verdade** brasileira, em seu relatório final, recomendou ao estado a “**desvinculação dos institutos médicos legais, bem como dos órgãos de perícia criminal, das secretarias de segurança pública e das polícias civis**”, buscando conferir à perícia criminal “**plena autonomia ante a estrutura policial**”<sup>34</sup>. Essa recomendação tem objetivo similar ao da diretriz 11 do III Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH- III)<sup>35</sup>, que coloca como ação programática a necessidade de “**assegurar a autonomia funcional dos peritos e a modernização dos órgãos periciais oficiais**”. Ambas as recomendações inferem que a autonomia é garantia fundamental para realização do trabalho pericial, interferindo no processo de produção da verdade, no qual a perícia criminal desempenha papel central.

86. Contudo, as perícias criminais no Brasil continuam ligadas à estrutura das forças policiais e de segurança pública estaduais, não havendo uma padronização em seus desenhos institucionais e, em muitos casos, de procedimentos operacionais e de controle de qualidade. Uma pesquisa recente revelou que a perícia criminal ainda permanece sendo um órgão vinculado à Polícia Civil em 9 estados, dentre eles o Rio de Janeiro, e às Secretarias Estaduais de Segurança Pública em 18 estados<sup>36</sup>.

<sup>33</sup> “‘A polícia não deu explicação nem socorreu ele’, diz tio de jovem de 16 anos morto em operação policial na Penha”. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/a-policia-nao-deu-explicacao-nem-socorreu-ele-diz-tio-de-jovem-de-16-anos-morto-em-operacao-policial-na-penha-25067495.html>>.

<sup>34</sup> BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Volume I. Brasília: CNV, 2014, pp. 968-969. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Capitulo%2018.pdf>>.

<sup>35</sup> BRASIL. Plano Nacional de Direitos Humanos. Decreto n. 1.904 de 13 de maio de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm)>

<sup>36</sup> MEDEIROS, Flavia. Políticas de perícia criminal na garantia dos direitos humanos: relatório sobre a autonomia da Perícia Técnico-Científica no Brasil. Instituto Vladimir Herzog - Fundação Friedrich Ebert Brasil. Junho de 2020. Pp. 11-12.

87. Considerando o papel fundamental da perícia criminal na investigação de crimes, especialmente em casos de mortes ou tortura perpetradas por agentes estatais, a sua imparcialidade é elemento chave para que sua atuação esteja em conformidade com a garantia dos direitos humanos e com os parâmetros estabelecidos por esta Corte.

88. A vinculação da perícia às estruturas da polícia gera dois fenômenos principais, dentre outros: o questionamento sobre a imparcialidade e confiabilidade dos laudos periciais e a contaminação do trabalho pericial pela cultura policial hegemônica no país. Ocorre, sobretudo no Tribunal do Júri<sup>37</sup> brasileiro, um frequente confronto aos peritos sobre o modo de produção de provas e elaboração de laudos, sob alegações de desqualificação. Tendo em vista que o trabalho de perícia objetiva dirimir dúvidas e esclarecer fatos criminais, o seu questionamento sistemático pode prejudicar a atuação da perícia na garantia da verdade, do contraditório e da ampla defesa. Quanto à contaminação do trabalho pericial pela cultura policial, este é um risco que se deve à vinculação do trabalho. A polícia brasileira apresenta uma alta taxa de letalidade e violência em sua atuação funcional e frequentemente produz práticas arbitrárias e inquisitórias que, entre outros, reproduzem um racismo estrutural. Ao trabalhar vinculada à polícia, a perícia pode vir a também realizar tais práticas, bem como produzir laudos que apenas comprovem teses policiais, que podem ser baseadas em subjetividades, reproduzindo uma mentalidade incriminatória.

89. Outro problema latente à vinculação das perícias às polícias e órgãos de segurança pública é o impacto não somente à sua independência e autonomia, mas também o próprio orçamento das instituições que, não raramente, têm uma falta de profissionais e estrutura adequada para seu funcionamento, o que impacta na qualidade das perícias realizadas.

90. Assim, conforme corroborado pela sentença desta ilustríssima Corte, da necessidade de investigação por profissionais não atrelados aos órgãos de segurança, aos quais pertencem os acusados, faz-se mister garantir a autonomia às perícias e condições estruturais para que desempenhem seu trabalho. O Caso Favela Nova Brasília serve como reafirmação de uma situação que se repete em inúmeros casos de violência policial, que merecem ser investigados com a devida imparcialidade. No ano de 2020, conforme dados fornecidos pelas secretarias da Segurança Pública e/ou Defesa Social de 26 unidades federativas, a letalidade policial teve crescimento de 7%: com 3.148 mortos vítimas de intervenções policiais em apenas seis meses, resultando em uma média de 17 mortos por dia<sup>38</sup>.

91. Além da investigação das mortes, é fundamental o trabalho pericial independente para analisar armas e munições, além de outros vestígios, encontradas em apreensões ou utilizadas para prática de delitos, visando o combate ao tráfico de armas – que vem sofrendo com enormes desvios ilegais de armas dentro das esferas do poder público.

92. Concluimos, portanto, que as perícias criminais no Brasil não podem ser consideradas autônomas ou independentes da estrutura das forças policiais. Isto porque **o pertencimento à estrutura das forças policiais** somado à falta de estrutura dos órgãos de perícia, os poucos recursos disponíveis são fatores que colaboram para que o trabalho técnico-criminalístico e médico-forense no país ainda não tenha a necessária independência e imparcialidade em sua atuação.

#### ***D. A repetição de casos de violência institucional e a competência da Justiça Militar como forma de bloqueio à responsabilização***

93. Outra situação problemática para implementação integral do ponto resolutivo dezesseis, concerne a Justiça Militar. Nos casos envolvendo policiais militares, à exceção dos crimes dolosos contra a vida, a

---

<sup>37</sup> Idem

<sup>38</sup> PACHECO, Dennis. BUENO, Samira. O crescimento da letalidade policial e a invisibilidade dos dados de raça no país. G1. 03 set.2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/03/o-crescimento-da-letalidade-policial-e-a-invisibilidade-dos-dados-de-raca-no-pais.ghtml>. Acesso em 02.set. 2021

competência para investigar, processar e julgar é da justiça militar estadual (quando há vítima civil somente um juiz de direito julga, cf. art. 125, §4º, da Constituição, com a redação dada pela Emenda 45). Com a edição da Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017, houve a ampliação da competência da justiça da militar para praticamente todos os crimes praticados por militares em serviço, inclusive tortura e abuso de autoridade contra civis e exceptuando os crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis.

94. Assim, nos casos de competência da justiça militar, a investigação fica a cargo do próprio órgão de segurança a que pertence o investigado, redudando no mesmo problema identificado na sentença.

95. A implementação dessa lei, portanto, está em conflito com os princípios básicos da justiça e com as obrigações do Brasil à luz do direito internacional na atualidade. Dois casos em particular mostram, nitidamente, esse conflito: o caso paradigmático, já mencionado, do tiroteio seguido das mortes do músico Evaldo Rosa e do catador de materiais recicláveis Luciano Macedo, em 2019, em que dez soldados presentes no momento em que o exército incendiou o carro de Rosa, erroneamente identificado<sup>39</sup>, foram detidos, mas posteriormente libertados pelo Superior Tribunal Militar<sup>40</sup>; e o caso da Chacina do Salgueiro, ocorrida em 2017, em que as investigações conduzidas pelos militares foram criticadas por ignorar provas que ligam os militares ao homicídio de oito pessoas durante uma operação conjunta de forças policiais e militares<sup>41</sup>.

96. A denúncia feita pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro relativamente ao caso da Chacina do Salgueiro, em São Gonçalo/RJ, ocorrido em contexto de operação de garantia da lei e da ordem e cuja ineficiência das investigações promovidas no âmbito da Justiça Militar é amplamente noticiada:

**[...] no dia 11 de novembro de 2017, atiradores abriram fogo contra ao menos 11 pessoas no Complexo do Salgueiro, em São Gonçalo, região metropolitana do Rio de Janeiro. Oito pessoas morreram e uma ficou gravemente ferida naquele dia de operação conjunta entre a Polícia Civil e o Exército, que já atuava sob um decreto de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) desde julho. Quase que imediatamente vieram à tona relatos de testemunhas e sobreviventes que indicavam um possível envolvimento de forças especiais do Exército nas mortes.** Todos coincidiram em dizer que os tiros haviam partido da mata, onde homens com capacetes pretos e armas com mira a laser se escondiam. Dois inquéritos foram então abertos, um pelo Ministério Público do Estado do Rio e outro pelo Militar, para apurar o ocorrido. E os dois acabaram arquivados.

97. O caso do Salgueiro ilustra os problemas causados pela ausência de jurisdição total sobre determinados fatos, desde o princípio, por autoridade independente para coleta de evidências, determinação de medidas cautelares e julgamento<sup>424344</sup>.

98. Em 2018, a Agência Pública documentou que havia suspeita de ligação do exército em ao menos 32 mortes desde 2010<sup>45</sup>, mas muitas sequer constavam nos registros dos comandos do Exército ou do Ministério

<sup>39</sup> **Exclusivo: A desastrosa Operação do Exército que levou à morte de Evaldo Rosa:** <https://apublica.org/2020/04/exclusivo-a-desastrosa-operacao-do-exercito-que-levou-a-morte-de-evaldo-rosa/> . Acesso em: 2 de set. de 2021.

<sup>40</sup> **CIDH: Situação dos Direitos Humanos no Brasil.** Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf> . Acesso em: 2 de set. de 2021

<sup>41</sup> **Chacina em São Gonçalo: documentos revelam que investigadores ignoraram provas que ligam assassinatos a militares.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/rio/chacina-em-sao-goncalo-documentos-revelam-que-investigadores-ignoraram-provas-que-ligam-assassinatos-militares-24889542> . Acesso em: 2 de set. de 2021.

<sup>42</sup> Extra, Forças Armadas mudam versão sobre operação com sete mortes em São Gonçalo, 2021. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/forças-armadas-mudam-versão-sobre-operação-com-sete-mortes-em-são-gonçalo-22065586.html> . Acesso em: 2 de set. de 2021.

<sup>43</sup> O Globo, Investigação que envolve militares do Exército não anda no Estado do Rio, 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/investigacao-que-envolve-militares-do-exercito-nao-anda-no-estado-do-rio-22409017> . Acesso em 2 de set. de 2021.

<sup>44</sup> Época, AS CAMADAS DE IMPUNIDADE QUE POUAM MILITARES DE RESPONSABILIZAÇÃO POR CHACINA EM SÃO GONÇALO, 2021. <https://oglobo.globo.com/epoca/rio/as-camadas-de-impunidade-que-poupam-militares-de-responsabilizacao-por-chacina-em-sao-goncalo-2-24889538> . Acesso em 2 de set. de 2021.



Público Militar. Quando um militar não assume imediatamente a autoria do disparo, a investigação diversas vezes fica parada, pela incapacidade de a polícia judiciária civil sequer ouvir os envolvidos nos fatos.

99. Outro caso com desfecho recente e que apenas reforça a urgência da declaração de inconstitucionalidade de leis dessa natureza que resguardem militares, sejam eles federais ou estaduais, serem processados e julgados pelo Tribunal do Júri por crimes dolosos contra a vida e pela Justiça Comum quando cometidos crimes de natureza não militar e reforcem uma política de parcialidade e conveniência por parte dos órgãos investigativos é o estupro de uma jovem de 19 anos, ocorrido dentro de uma viatura da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no município da Praia Grande, em 2019.

100. Neste caso, vislumbra-se alguns dos fatores já mencionados: primeiramente, a falta de imparcialidade no julgamento, uma vez que os policiais militares acusados da prática do crime, que foram processados, julgados e absolvidos pela Justiça Militar Estadual<sup>46</sup>. O crime, como previsto a partir da alteração no Código Penal Militar, passou a ser de competência da Justiça Castrense, pois foi cometido por militares, embora previstos na legislação penal comum. Em segundo lugar, novamente, a falta de comprometimento com as determinações feitas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando da condenação do Estado Brasileiro no presente caso, e que foi explícita ao se referir a casos de violência sexual onde figuram como acusados agentes policiais

101. Nesse sentido, para a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil e o cumprimento das obrigações internacionais, torna-se urgente a invalidação de leis e atos normativos infraconstitucionais como estes abrangem a jurisdição da Justiça Militar, uma vez que garantem foros especiais e privilegiados para membros das Forças Armadas e policiais militares ao praticarem crimes dolosos contra a vida de civis e outros crimes previstos na legislação penal e extravagante.

102. O episódio fez com que o Brasil fosse condenado por (i) violar o direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, (ii) não ter agido com a devida diligência nem dentro de um prazo razoável para a apuração dos fatos narrados, e (iii) violar o direito à proteção judicial das vítimas, garantias previstas pelos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

103. Demonstra-se, assim, que a sistemática omissão do Estado brasileiro na apuração de casos de letalidade policial já foi reconhecida. Além disso, o fato de o Estado Brasileiro seguir promulgando leis que abrem brechas no sistema de justiça e dificultam a responsabilização de agentes públicos envolvidos em casos graves, demonstra minimamente o desrespeito para com os organismos internacionais de direitos humanos e com a efetivação dos direitos humanos com sua própria população.

104. É inescapável concluir que a letalidade policial no Brasil, em sua face “legalizada” (registrada como “confronto” ou resistência) e informal (execuções sumárias), fere gravemente, desde a infância, os direitos humanos das vítimas, como as garantias à vida, à integridade pessoal, à liberdade e segurança pessoais e à proteção judicial, previstos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos nos artigos 4º.1, 4º.2, 4º.3, 5º.1, 7º.1, 8º.1 e 25.1, além da leniência do Estado brasileiro frente às altas taxas de letalidade policial que afronta a “doutrina do risco previsível e evitável” e “dever de diligência estrita”, já consagrados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

---

<sup>45</sup> A. Pública, Exército é acusado de matar inocentes em operações de segurança pública. 2018. Disponível em: <https://apublica.org/2018/10/exercito-e-acusado-de-matar-inocentes-em-operacoes-de-seguranca-publica/#Link1>. Acesso em 2 de set. de 2021.

<sup>46</sup> PMs absolvidos por estupro em viatura no litoral de SP seguem na ativa, mas respondem a processo demissional. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/23/pms-absolvidos-por-estupro-em-viatura-no-litoral-de-sp-seguem-na-ativa-mas-respondem-a-processo-demissional.ghtml>. Acesso em 2 de set. de 2021.

105. Em pesquisa realizada pela Conectas Direitos Humanos e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa sobre como o Sistema de Justiça lida com as denúncias de práticas violentas ocorridas no momento das prisões em flagrante<sup>47</sup>, um dos pontos cruciais para a análise foi justamente a promulgação da Lei nº 13.491 de 2017. Uma vez que o escopo da pesquisa era verificar o curso das denúncias feitas no momento das audiências de custódia – quando a pessoa presa, em tese, pode falar se sofreu algum tipo de tortura ou outro tratamento cruel, desumano ou degradante – foi constatado que o principal motivo para que as denúncias não prosperem é justamente o fato da polícia militar investigar os fatos quando são policiais militares os responsáveis pela prisão em flagrante e pelo abuso denunciado.

106. Isto é, a falta de independência e imparcialidade dos órgãos investigativos já era um grande problema antes da alteração do Código Penal Militar, agora, no entanto, encontra-se reforçada pelo fato de ser a Justiça Militar responsável por processar e julgar os agentes denunciados. Significa dizer que por mais que uma denúncia chegue ao tribunal militar, as chances de não haver responsabilização pela violência cometida e de repetição dos fatos demonstra a fragilidade do devido processo e do compromisso do Estado brasileiro com a defesa e promoção dos direitos da população.

107. Esse cenário agrava o cenário da violência institucional e requer a atuação desta Corte com o fito de cobrar o Estado de suas obrigações, sem o que não será possível evitar a repetição das graves violações já reconhecidas no presente caso.

#### IV – Ponto Resolutivo 17:

##### **17. O Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da presente Sentença.**

##### ***A. A suspensão das operações policiais durante a pandemia em razão de medida cautelar deferida na ADPF 635: a única medida eficaz adotada pelo Estado brasileiro para redução da letalidade policial.***

108. Na multicitada ADPF 635, no primeiro julgamento das medidas cautelares, foi indeferido o pedido para determinar ao Estado do Rio de Janeiro elabore e encaminhe ao STF, o prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação. O argumento do STF foi justamente de que a Sentença da Corte Interamericana no caso Favela Nova Brasília. Nas palavras do Ministro Edson Fachin, relator da ADPF 635:

“O reconhecimento da omissão, a declaração da mora e a atribuição de responsabilidade ao Estado do Rio de Janeiro suscitam dúvidas, ao menos no atual momento processual, sobre a utilidade do provimento cautelar que se limite a expedir novo comando. **As consequências e as responsabilidades jurídicas que emergem do descumprimento de uma sentença da Corte Interamericana em nada se distinguem do descumprimento de uma decisão do Supremo Tribunal Federal.**” (destaque nosso)

109. Contudo, no julgamento dos embargos de declaração, em que a requerente da ADPF e os *amici curiae* postularam a reconsideração da decisão de indeferir o pedido de determinar ao Estado do Rio de Janeiro a elaboração de um plano de redução de letalidade policial e controle das violações de direitos a ser submetido ao STF. A razão é de que a condenação internacional do Estado brasileiro, nos moldes do ponto resolutivo dezessete, a adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, somente reforça a necessidade da atuação do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a exacerbada e crescente letalidade policial no Rio de Janeiro.

<sup>47</sup> Investigações em Labirinto (2021). Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacao/investigacoes-em-labirinto/>. Acesso em 2 de set. de 2021.

110. Ao analisar a admissibilidade da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), o STF declarou um *estado de coisas inconstitucional* na segurança pública do Rio de Janeiro, diante da presença de (i) uma violação generalizada de direitos humanos; (ii) uma omissão estrutural dos três poderes; e (iii) uma necessidade de solução complexa que exija a participação de todos os poderes.

111. Nesse sentido, releva destacar a escalada da letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro, especificamente o quantitativo de mortes violentas praticadas pelas polícias, também vem subindo desde 2013, ano em que foram registrados 416 casos. Em 2014 foram 584, em 2015 foram 645, em 2016 foram 925, já em 2017 registraram-se 1.127 mortes e em 2018 (ano da intervenção federal na segurança pública do RJ) foram contabilizadas 1.534. Em 2019, alcançou-se o triste recorde de 1.814 mortes: o maior já registrado de desde o início da série histórica em 1998. Em 2020, 1.239 mortes.

112. A redução de mortes em 2020, na ordem de mais de 30% em comparação com o ano anterior, se deveu a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 635 para suspender as operações policiais nas comunidades, ressalvados casos absolutamente excepcionais, diante da crescente letalidade policial que verificou mesmo durante a pandemia. Confira-se:

“para determinar que, sob pena de responsabilização civil e criminal, **não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais**, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial; e que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária”<sup>48</sup>

113. Na ocasião, o STF reconheceu que “[A] mora no cumprimento de determinação exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é fundamento que empresta plausibilidade à tese segundo a qual o Estado do Rio de Janeiro falha em promover políticas públicas de redução da letalidade policial.”

114. Os efeitos da suspensão das operações policiais foram altamente significativos na redução da letalidade policial, a demonstrar uma forte correlação entre operações e mortes. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em comunicado a imprensa, saudou a decisão e ressaltou seus efeitos benéficos na expressiva redução de mortes, acompanhada da queda de outros indicadores criminais:

“A gravidade do aumento das ações policiais violentas nas favelas do Rio de Janeiro, territórios com predominância social de populações pobres e afrodescendentes, levou o Supremo Tribunal Federal a proferir uma decisão liminar proibindo operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro enquanto perdurar a pandemia de COVID-19. **Vale registrar que o Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro apontou que no último mês de junho, no qual passou a ter efeito a decisão da Corte Suprema de proibir operações policiais nas favelas do Rio, houve queda de 78% nas chamadas ‘mortes por intervenção de agentes do Estado’, e ao mesmo tempo, houve queda no registro geral de crimes violentos e roubos no estado.**”<sup>49</sup>

115. A medida cautelar deferida pelo relator Min. Edson Fachin e referendada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal salvou, seguramente, centenas de vidas!

<sup>48</sup> A decisão monocrática do relator, ministro Edson Fachin, foi referendada por maioria pelo plenário do Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 635. Disponível em: < [h http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344901720&ext=.pdf](http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344901720&ext=.pdf)>.

<sup>49</sup> “A CIDH condena ações policiais violentas no Brasil e insta a que sejam adotadas medidas para combater a discriminação social e racial”. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/187.asp>>.

116. De acordo com dados oficiais disponibilizados pelo Instituto de Segurança Pública (ISP)<sup>50</sup>, órgão do próprio governo fluminense, o número de mortes em junho de 2020 foi 78% menor que no mesmo mês do ano anterior. Nos meses seguintes – julho, agosto e setembro –, a queda comparada se manteve em patamares também elevados, de respectivamente 74%, 71% e 66%. Ademais, a média de mortes por intervenção de agente do Estado – de 148,8 vidas ceifadas por mês, entre janeiro e maio – caiu para 46,5 no intervalo entre junho e setembro, sem que houvesse aumento dos índices relativos à prática de crimes como homicídios dolosos e roubos.<sup>51</sup>

117. Nos últimos meses, contudo, os avanços obtidos com a decisão tomada por este Supremo Tribunal Federal estão sendo postos em xeque. Os números de incursões policiais e de mortes causadas por agentes do Estado voltaram a crescer vertiginosamente no Rio de Janeiro. Apenas em outubro de 2020, também de acordo com o ISP, a atuação da polícia fluminense vitimou fatalmente 145 pessoas, o que representa aumento de 179% em relação ao mês anterior.

118. Em vez de colaborar com a Corte, o governo do Estado do Rio de Janeiro subverte o sentido da referida decisão e desafia a autoridade do Tribunal, como restou claro da declaração do Secretário de Polícia Civil, Allan Turnowski, que confessa a rotinização das operações policiais em comunidades: **“a violência no Rio não é um caso de exceção? Quando o STF afirma que a polícia só pode trabalhar em situações de exceção, estamos totalmente respaldados. [...] Já estamos alinhados com a decisão”**.<sup>52</sup>

119. Nesse contexto de recrudescimento da letalidade policial, o il. Relator da ADPF n° 635, Min. Edson Fachin, oficiou o Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para que, em cinco dias, informassem sobre:

*“a. o cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos relativamente ao estabelecimento de metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da Sentença de 16 de fevereiro de 2017;*  
*b. caso ainda não tenha sido cumprida a determinação, as razões que justificam a mora, indicando, ainda, o nome das autoridades que tinham e que têm responsabilidade para dar execução à medida;*  
*(...)”*

120. O governo do Estado do Rio de Janeiro ainda não cumpriu a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no que se refere à elaboração de plano para redução da letalidade policial. Embora a sentença do caso *Favela Nova Brasília v. Brasil*, que contém essa determinação, tenha sido proferida há mais de 3 (três) anos, o governo não é capaz de apontar razões plausíveis para tamanha mora. A bem da verdade, as políticas vão na contramão do ponto resolutivo dezessete da Sentença. Nesse sentido, oportuno destacar outra medida cautelar deferida pelo STF na ADPF 635: a determinação de reinserção da redução de homicídios decorrentes de intervenção policial no cálculo de gratificações de delegacias e batalhões, que havia sido retirada pelo governo.

121. De acordo com o parágrafo 322 da Sentença, **“A Corte supervisionará essa medida e poderá determinar medidas adicionais ou suplementares durante a supervisão do cumprimento desta Sentença, caso os objetivos dessa medida, ou seja, a redução da letalidade policial, não sejam comprovados.”**. Ponderam enfaticamente os *amici curiae* que, passados mais de 3 (três) anos sem qualquer esboço de plano ou políticas com metas de redução de letalidade, **a Corte deve considerar a adoção de medidas adicionais e**

<sup>50</sup> Cf. ISP. Visualização de dados sobre “morte por intervenção de agente do Estado”. Disponível eletronicamente em: <<https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br:4434/>>.

<sup>51</sup> Cf. Thaiza Pauluze e Júlia Barbon. “Queda de operações sem alta de crimes ressuscita críticas a modelo de segurança do Rio”. *Folha de São Paulo*, 07/11/2020. Disponível eletronicamente em: <[https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/11/queda-de-operacoes-sem-alta-de-crimes-ressuscita-criticas-a-modelo-de-seguranca-do-rio.shtml?utm\\_source=whatsapp&origin=folha](https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/11/queda-de-operacoes-sem-alta-de-crimes-ressuscita-criticas-a-modelo-de-seguranca-do-rio.shtml?utm_source=whatsapp&origin=folha)>.

<sup>52</sup> Vera Araújo. “Novo secretário de Polícia Civil quer tanques em favelas e ‘rolo compressor’ no caso Marielle”. *O Globo*, 27/09/2020. Disponível eletronicamente em: <<https://oglobo.globo.com/rio/novo-secretario-de-policia-civil-quer-tanques-em-favelas-rolo-compressor-no-caso-marielle-24663149>>.

**suplementares durante o procedimento supervisão**, diante da comprovação da ausência de ações voltadas para redução da violência policial.

**B. A extinção do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP) no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro: retrocesso no controle externo da atividade policial, prejuízo a investigações em curso.**

122. Na contramão da Sentença do caso Favela Nova Brasília e da ADPF 635, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro decidiu pela extinção do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP). Esse grupo era encarregado de uma atuação especializada e concentrada do controle externo da atividades policiais, em auxílio dos promotores naturais, em casos mais complexos, atuando tanto em tutela coletivas de direitos na temática como em investigações criminais envolvendo policiais.

123. A medida de dissolução do GAESP é vista de forma bastante negativa pelos *amici curiae* e outras organizações de defesa de direitos, tais como a *Human Right Watch*, cf. carta aberta ao Procurador-Geral de Justiça Luciano Mattos<sup>53</sup>. Isso porque acarreta um retrocesso em diversos casos que estavam sob sua investigação, bem como fragiliza o modelo de controle externo concentrado da atividade policial. Tal como destacado pela *Human Right Watch*, o GAESP fez contribuições importantes para o enfrentamento à violência policial e havia apresentado 24 denúncias de casos de homicídios cometidos desde 2019 pela polícia, incluindo o caso da menina Agatha Félix, no Complexo do Alemão; abriu inquéritos civis sobre as condições de trabalho dos policiais. A preocupação externada, com base na experiência anterior, de que promotores naturais podem ter dificuldade em lidar com casos de abuso policial – muitas vezes complexos –, ao mesmo tempo que possuem grande volume de outros casos sobre todos os tipos de atividade criminosas; e que promotores naturais podem confiar apenas nas conclusões das investigações da Polícia Civil, o que, conforme a Sentença do caso e a ADPF 635, levanta sérias questões sobre a imparcialidade das investigações.

124. Também o Min. Edson Fachin, relator da ADPF 635, endossou a preocupação e cobrou providências do CNMP a fim de: “*Determinar ao Conselho Nacional do Ministério Público que, em 60 (sessenta) dias, avalie a eficiência e a eficácia da alteração promovida no GAESP do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, mantendo este Tribunal informado acerca dos resultados da apuração.*”.

## **V – Ponto Resolutivo 19:**

**19. O Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público, no sentido disposto no parágrafo 329 da presente Sentença.**

125. Deve ser reconhecido a importância da Resolução n. 201 do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), que promoveu alterações na Resolução n. 129, no sentido de expressamente dispor sobre a atribuição do membro do Ministério Público diligenciar, ainda na fase de investigação, no sentido de ouvir familiares da vítima e testemunhas eventualmente não arroladas, bem como receber sugestões, informações, provas e alegações, que deverão ser avaliadas fundamentadamente. Ademais, recomendou que nos casos de arquivamento das investigações criminais, seja notificada a vítima e/ou seus familiares.

126. No entanto, o modelo de investigação preconizado pela normativa do CNMP encontra-se defasado, pois ainda em evidente descompasso com a Sentença do caso Favela Nova Brasília e a ADPF 635. Isso porque não atribui o dever de instauração de procedimento investigatório criminal autônomo e em lugar do inquérito policial, bem como não disciplina atuação dos membros diante das mudanças estruturais demandas para adequação às referidas decisões da Corte Interamericana e do Supremo Tribunal Federal. A investigação de mortes decorrentes de intervenção policial devem ocorrer diretamente e de ofício pelo Ministério Público,

<sup>53</sup> Disponível em: < [https://www.hrw.org/pt/news/2021/04/16/378492#\\_ftn1](https://www.hrw.org/pt/news/2021/04/16/378492#_ftn1)>.

que deve se dotar de estrutura para conduzir tais investigações de forma integral, inclusive com comparecimento ao local do crime e realização de oitivas, perícias, exames, e demais atos investigativos necessários. Assim, impõe-se que o CNMP revise sua normativa à luz da Sentença do Caso Favela Nova Brasília e da ADPF 635, inclusive no sentido de coibir a instauração de inquérito policial no âmbito da polícia a que pertença o policial investigado pelo membro do *Parquet* com atribuição.

127. No já mencionado caso da chacina do Jacarezinho que resultou na morte de 28 pessoas (sendo um policial e 27 mortos pela polícia), o NUDEDH presta assistência jurídica a familiares de algumas vítimas. Por isso, pleitou junto à Delegacia de Homicídios vista dos autos dos respectivos Inquéritos Policiais, a fim de colher informações sobre a investigação, exercendo seu direito de participação e acesso à justiça, garantido expressamente no ponto resolutivo dezenove da Sentença.

128. Contudo, o delegado-adjunto, Cassiano dos Santos Conte, da Delegacia de Homicídios negou, por duas vezes, acesso ao Inquérito Policial, ao fundamento de que a Defensoria Pública não atuava pelos investigados e que, no seu entendimento, somente estes teriam direito a acesso aos autos em razão dos sigilo das investigações, cf. a Súmula Vinculante n. 14 do STF<sup>54</sup>. Destaque-se que o sigilo da investigação foi motivo de recusa do acesso ao inquérito somente porque o NUDEDH atuava pelas vítimas, pois, caso estivesse na defesa dos investigados, no entendimento do delegado, não haveria óbice. Saliente-se que, no episódio da chacina do Fallet-Fogueteiro<sup>55</sup>, o Delegado Marcus Drucker, também da Delegacia de Homicídios, negou vista do inquérito ao NUDEDH, que atua na representação de familiares das vítimas, pelo mesmo motivo.

129. Nesses casos, não foi necessária a propositura de medida judicial para acesso aos inquéritos porque o Ministério Público concedeu cópias à Defensoria Pública. No entanto, relevante anotar que a Polícia Civil não vêm cumprindo regularmente o ponto resolutivo dezenove da Sentença, pois, como evidenciam os episódios do Jacarezinho e do Fallet, com base no argumento de sigilo das investigações confere tratamento diferenciado conforme seja vítima ou investigado, em sua interpretação própria da Súmula Vinculante n. 14, e em contraposição ao direito de participação da vítimas, objeto do ponto resolutivo 19 da Sentença.

130. Os *amici curiae* rejeitam a alegação de sigilo das investigações como argumento para se negar acesso aos autos da investigação e, assim, tolher o direito de participação das vítimas. A solução proposta é aquela já prevista na Súmula Vinculante n. 14, é dizer, ainda que tal enunciado da jurisprudência dominante do STF tenha sido editado com base em precedentes para assegurar o acesso da defesa técnica aos autos de inquérito policial nos interesses do investigado, é perfeitamente aplicável aos representantes das vítimas, que também devem ter acesso e direito de participação reconhecidos na investigação, mesmo em casos de sigilo decretado, aplicando-se, nessa hipótese, as mesmas restrições à defesa do investigado, no sentido de acesso somente aos “elementos de prova já documentados”, cf. a Súmula Vinculante n. 14.

## VI – Conclusão e Pedidos

131. Diante do exposto, requerem os *amici curiae* a esta honorável Corte que receba o presente escrito e incorpore no procedimento e leve em consideração as alegações ora apresentadas. Requer, ainda, que mantenha aberto o procedimento de supervisão de cumprimento de sentença, bem como instam a Corte a considerar a adoção de medidas adicionais e suplementares durante o procedimento supervisão, diante da comprovação da insuficiência de ações voltadas para redução da violência policial e o não cumprimento de pontos resolutivos 15 a 20 da Sentença de mérito, reparação e custas.

---

<sup>54</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 14: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

<sup>55</sup> “A guerra prometida no Rio já começou: era uma como a sua, virou o cenário de um massacre”. The Intercept Brasil, 8.fev.19. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/02/08/rio-massacre-bope-chacina-13-pessoas/>>.

Pedem deferimento.

Do Rio de Janeiro para San José da Costa Rica, 6 de setembro de 2021.

**DANIEL LOZOYA**  
Defensor Público  
Matr. 949.550-8  
NUEDH - DPERJ

**MARIA JULIA MIRANDA**  
Defensora Pública  
NUEDH - DPERJ

**DANIELA FICHINO**  
OAB/RJ 166.574  
Justiça Global

**GABRIEL SAMPAIO**  
OAB/SP 252.259  
Conecta Direitos Humanos

**LUCAS PAOLO**  
Instituto Vladimir Herzog

**FRANSÉRGIO GOULART DE  
OLIVEIRA SILVA**  
IDMJR

**PATRICIA DE OLIVEIRA**  
Rede de Comunidades e  
Movimentos Contra Violência

**MONIQUE DE C. CRUZ**  
Fórum Social de Manguinhos

**RACHEL BARROS**  
Fórum Social de Manguinhos

**ANA PAULA DE OLIVEIRA**  
Mães de Manguinhos

**DANIEL VELOSO HIRATA**  
GENI -UFF

**RENATA TRAJANO**  
Coletivo Papo Reto

**SOLANGE DE OLIVEIRA  
ANTONIO**  
Rede Nacional de Mães e Familiares  
de Vítimas do Terrorismo do Estado

**DJEFFERSON AMADEUS**  
OAB/RJ 175.288  
IDPN



À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE – CONECTAS DIREITOS HUMANOS, associação sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.706.954/0001-75, com sede na Avenida Paulista, 575, 19º andar, São Paulo – SP, no presente ato representada por GABRIEL SAMPAIO, brasileiro, portador do RG nº 30.048.933-X (SSP-SP), inscrito sob o CPF 314.589.098-08 e OAB/SP 252.259;

O COLETIVO PAPO RETO, organização sem fins lucrativos, inscrita sob CNPJ 33.517.057/0001-11, com sede na Rua Sargento Arlindo dos Santos, Ramos, n2, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representado por seu integrante, RENATA TRAJANO, brasileira, portadora do RG 12.384.216 -2(Detran/RJ), inscrita no CPF/MF sob no 093.015.447-92;

O FÓRUM SOCIAL DE MANGUINHOS constitui-se como coletivo desde o ano 2007 e mantém atuação itinerante nas favelas do Complexo de Manguinhos, localizado na Zona Norte do Rio de Janeiro. Portanto, não possui sede ou representação formal por não possuir CNPJ. Para fins da solicitação de habilitação como amicus curiae informa como representação sua SECRETARIA EXECUTIVA exercida pela Sra. RACHEL BARROS DE OLIVEIRA, RG nº. 20390223-4 DETRAN/RJ, e pela senhora MONIQUE DE CARVALHO CRUZ, ID CRESS-RJ 28881;

O GRUPO DE ESTUDOS NOVOS ILEGALISMOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (GENI-UFF), grupo de pesquisa registrado no diretório de grupos de pesquisa do CNPq e sediado na Universidade Federal Fluminense, no presente ato representado por DANIEL VELOSO HIRATA, portador de RG: 27.399.170-X;

A INICIATIVA DIREITO À MEMÓRIA E JUSTIÇA RACIAL, organização social não inscrita no CNPJ, com sede na rua Dr. Lauro Neiva, nº 32, Duque de Caxias – RJ, CEP 25.020-040, no presente ato representado por FRANSÉRGIO GOULART DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, historiador, portador do RG nº 09.219.556-9;

O INSTITUTO DE DEFESA DA POPULAÇÃO NEGRA (IDPN), entidade sem fins lucrativos, com escritório profissional na Rua Amaro Rangel, 32, sobreloja, Jacarezinho, Rio de Janeiro - RJ, no presente ato representado por DJFFERSON AMADEUS DE SOUZA FERREIRA, portador de RG: 21.359.453-4 (DETRAN-RJ), inscrito no CPF sob o nº 124.630.017-52, OAB/RJ 175.288;

O INSTITUTO VLADIMIR HERZOG (IVH), organização sem fins lucrativos, inscrita sob CNPJ 11.150.930/0001-48, com sede na Rua Duartina 283, Sumaré, São Paulo-SP, neste ato



representado por LUCAS PAOLO VILALTA, brasileiro, portador do RG 36.887.551-9, inscrita no CPF 392.215.738-69;

**A JUSTIÇA GLOBAL**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de Associação Civil, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.779.842/0001-44 e com sede na Avenida Beira Mar, 406, sala 1207, Rio de Janeiro – RJ, no presente ato representada por DANIELA FICHINO, brasileira, portadora de RG: 43.771.406-8 SSP-SP, inscrita no CPF sob o n.º315.678.798-10 e OAB/RJ 166.574;

**O MOVIMENTO MÃES DE MANGUINHOS**, organização composta por mães e familiares de vítimas do Estado, com sede na R. Leopoldo Bulhões, S/N - Manginhos, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada por sua integrante, ANA PAULA GOMES DE OLIVEIRA, brasileira, portadora do RG 10.918.659-3 (Detran/RJ), inscrita no CPF/MF sob no 075.311.607-30;

**O NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (NUDEDH)**, neste ato representado pelos defensores públicos DANIEL LOZOYA e MARIA JULIA MIRANDA;

**A REDE DE COMUNIDADES E MOVIMENTOS CONTRA A VIOLÊNCIA** - Rede contra a Violência, organização composta por mães e familiares de vítimas do Estado, com sede na Rua Evaristo da Veiga, 35, 1104, Centro, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada por sua integrante, PATRICIA DE OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, solteira, portadora do RG 12692864-7 (Detran/RJ), inscrita no CPF/MF sob no 084735437-77;

**A REDE NACIONAL DE MÃES E FAMILIARES DE VÍTIMAS DO TERRORISMO DO ESTADO**, organização composta por mães e familiares de vítimas do Estado, neste ato representada por sua integrante, SOLANGE DE OLIVEIRA ANTONIO, brasileira, portadora do RG 24.708.705-1, inscrita no CPF sob no 269.734.678-30;

vêm respeitosamente, com fundamento nos artigos 44 e 73.3 do Regulamento desta Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), requerer sua habilitação como AMICUS CURIAE, para apresentar suas observações escritas a respeito do Caso Favela Nova Brasília vs Brasil, que se encontra em supervisão de cumprimento de sentença.

**DANIEL LOZOYA**  
Defensor Público  
Matr. 949.550-8  
NUDEDH - DPERJ

**MARIA JULIA MIRANDA**  
Defensora Pública  
NUDEDH - DPERJ

**DANIELA FICHINO**  
OAB/RJ 166.574  
Justiça Global

**GABRIEL SAMPAIO**  
OAB/SP 252.259  
Conecta Direitos Humanos

**LUCAS PAOLO**  
Instituto Vladimir Herzog

**FRANSÉRGIO GOULART DE  
OLIVEIRA SILVA**  
IDMJR

**PATRICIA DE OLIVEIRA**  
Rede de Comunidades e  
Movimentos Contra Violência

**MONIQUE DE C. CRUZ**  
Fórum Social de Manguinhos

**RACHEL BARROS**  
Fórum Social de Manguinhos

**ANA PAULA DE OLIVEIRA**  
Mães de Manguinhos

**DANIEL VELOSO HIRATA**  
GENI -UFF

**RENATA TRAJANO**  
Coletivo Papo Reto

**SOLANGE DE OLIVEIRA  
ANTONIO**  
Rede Nacional de Mães e Familiares  
de Vítimas do Terrorismo do Estado

**DJEFFERSON AMADEUS**  
OAB/RJ 175.288  
IDPN